

## PROJETO BÁSICO – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

### INTRODUÇÃO:

Este Projeto Básico visa estabelecer as bases e os critérios para a contratação de serviços advocatícios, a fim de atender às demandas jurídicas-administrativas da Câmara Municipal de Aliança. Reconhecendo a importância de contar com suporte jurídico especializado, a presente contratação tem por objetivo garantir a eficácia dos interesses legais da instituição, assegurando o cumprimento das normativas aplicáveis e resguardando seus direitos em potenciais litígios.

O profissional ou escritório de advocacia selecionado desempenhará um papel fundamental na orientação jurídica no âmbito administrativo, oferecendo suporte técnico necessário para lidar com questões complexas e dinâmicas inerentes à atuação da Câmara Municipal de Aliança. A condução ética, responsável e especializada dos assuntos legais contribuirá para a eficiência, transparência e segurança jurídica na gestão de nossas atividades.

Ao estabelecer este Projeto Básico, buscamos assegurar a seleção de um profissional ou escritório comprometido com a excelência, dotado de expertise em direito público e legislação municipal, capaz de atender às demandas específicas desta Casa Legislativa. A transparência, a eficiência operacional e a conformidade legal serão critérios norteadores durante todo o processo de seleção, visando à escolha do proponente mais alinhado com os objetivos e valores desta instituição.

### 1.0 DO OBJETO:

1.1 Constitui objeto deste Projeto Básico a Contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnico-jurídica em licitação e contratos administrativos, e atos de pessoal a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aliança - PE, de acordo com as normas e condições previstas neste Projeto Básico.

### 2.0 JUSTIFICATIVAS:

A contratação pretendida visa suprir as necessidades de assessoria e consultoria jurídica-administrativa da Câmara para atender às demandas em suas peculiaridades e para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico.

Nesse compasso, a contratação ainda se justifica levando em consideração o seguinte:

#### **Complexidade Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos**

A legislação referente às licitações e contratos administrativos, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), exige elevado nível de conhecimento técnico e atualização constante devido à sua complexidade e às alterações normativas frequentes. A contratação de um profissional ou sociedade especializada é essencial para garantir a regularidade, eficiência e transparência na condução dos processos administrativos da Câmara Municipal.

## **Atos de Pessoal e Conformidade com a Legislação**

A gestão dos atos de pessoal, incluindo nomeações, exonerações, contratações temporárias, progressões, concessões de benefícios e outros procedimentos administrativos, deve ser realizada em conformidade com a legislação aplicável, como a Constituição Federal e Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a legislação municipal. A consultoria técnica especializada é fundamental para prevenir irregularidades, evitar sanções administrativas e garantir o cumprimento das normas legais.

## **Suporte na Defesa do Interesse Público**

A assessoria jurídico-administrativa especializada contribui diretamente para o fortalecimento das decisões da Câmara Municipal, garantindo que os atos administrativos sejam embasados em pareceres técnicos robustos, reduzindo riscos de impugnações ou judicializações e preservando o interesse público.

## **Economia e Eficiência Administrativa**

A contratação de consultoria jurídica externa é uma solução eficiente para situações em que não há viabilidade econômica ou técnica de manter um corpo jurídico interno com a especialização necessária. Essa modalidade assegura suporte técnico qualificado, adaptado às demandas específicas da Câmara Municipal, de forma mais econômica e eficaz.

## **Atendimento às Especificidades do Poder Legislativo**

O funcionamento do Poder Legislativo envolve peculiaridades que exigem expertise específica, incluindo a condução de processos legislativos e o suporte jurídico em matérias relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. A contratação de profissionais especializados assegura que tais demandas sejam atendidas de forma ágil e assertiva.

## **Prevenção de Contenciosos**

A atuação preventiva da assessoria jurídica é indispensável para mitigar riscos de litígios judiciais ou administrativos, especialmente em temas sensíveis como licitações e atos de pessoal. Essa prevenção gera economia de recursos públicos e proporciona maior segurança jurídica nas ações da Câmara Municipal.

Diante do exposto, tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar assessoria técnico-jurídica em licitação e contratos administrativos, e atos de pessoal a esta edilidade, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei

Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelas Câmaras Municipais, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.

No mesmo sentido, foi a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, que acrescentou o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares, contratados através de sociedades de advogados.

Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, quais sejam: **formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Município, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.**

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a contratação de Escritório de Advocacia especializado [ou profissional individual] para atuação mais econômica e eficiente defesa dos interesses da Câmara Municipal de Aliança.

### **3.0 DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO:**

3.1 Para contratação deverá ser apresentada a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere à:

#### **Se sociedade de advogados:**

a) **Ato constitutivo** em vigor da sociedade de advogados proponente, sendo (i) registro comercial, no caso de empresa individual, ou, (ii) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado do ato de eleição ou nomeação dos administradores em exercício, ou, (iii) comprovação da inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; sendo obrigatória a comprovação do registro do Escritório na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) **Prova de inscrição do escritório**, de seus sócios e integrantes não sócios que exerçam a atividade de advocacia, na Ordem dos Advogados do Brasil;

- c) Prova de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) **Certidão Conjunta Negativa** de Débitos Relativos a **Tributos Federais** e a Dívida Ativa da União, fornecida pela unidade da Secretaria da Receita Federal;
- e) Certidão de Regularidade dos **Tributos Estaduais**, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- f) Certidão de Regularidade dos **Tributos Municipais**, expedida pela Prefeitura Municipal (sede da licitante);
- g) Certificado de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela **Caixa Econômica Federal – CEF** ou declaração de inexistência de empregados;
- h) **Certidão Negativa de débitos trabalhistas (CNDT)**, expedida pela Justiça do Trabalho;
- i) Comprovação de **capacidade técnica** através de:
  - i.1) Atestados ou Certidões, fornecidos por entes públicos que comprovem ter a licitante prestado os serviços de assessoria ou consultoria jurídica a entes públicos;
- j) **Declaração** de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal.

**Se advogado autônomo:**

- a) Cópia da Carteira de Identidade ou documento legal equivalente, com foto;
- b) Cópia do CPF do licitante ou documento legal equivalente que conste a numeração do mesmo;
- c) Carteira de Registro Profissional da ordem dos advogados do Brasil – OAB;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fornecida pela unidade da Secretaria da Receita Federal;
- e) Certidão de Regularidade dos Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- f) Certidão de Regularidade dos Tributos Municipais, expedida pela Prefeitura Municipal (sede da licitante);
- g) Comprovante de residência ou declaração equivalente;
- h) Comprovação de capacidade técnica através de:
  - h.1) Atestados ou Certidões, fornecidos por entes públicos que comprovem ter o advogado prestado os serviços de assessoria ou consultoria jurídica a entes públicos;
- i) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal.

**4.0 DO PRAZO CONTRATUAL E DO REAJUSTE DOS PREÇOS:**

4.1 O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses** a contar da data de assinatura do instrumento contratual, **podendo ser prorrogado, desde que atendidas as condições de que trata o art. 91, §4º, da Lei 14.133/2021.**

4.2 O valor global e valor mensal, para os serviços objeto desta licitação serão fixos e irrevogáveis pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir da data de assinatura do contrato;

4.3 A partir da data de aniversário do contrato, a CONTRATADA poderá ter direito ao reajustamento dos preços. Neste caso, utilizar-se-á como índice do reajuste o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pela IBGE – Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística.

## **5.0 DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:**

5.1 O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento das diárias efetivamente executadas, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela **CONTRATADA**.

5.2 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o **CONTRATANTE**.

5.3 Quando do pagamento será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.3.1 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.4 O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

5.5 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.6 **O CONTRATANTE** não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

## **6.0 DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

6.1 As despesas decorrentes desta contratação correrão a conta da seguinte Dotação Orçamentária:

*01.01.00 – Câmara Municipal de Aliança*

*01 031 0001 2002 0000 – Manutenção das Atividades Administrativas*

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

## **7.0 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:**

§ 1º O participante ou o contratado será responsabilizado pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para a dispensa;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a dispensa ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a dispensa ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 2º As sanções que poderão ser aplicadas respeitam o disposto no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, sendo elas:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 3º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 4º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do § 2º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 5º A sanção de multa (5% do valor do contrato) será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no § 2º.

§ 6º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do § 2º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 7º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do § 2º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido item que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 6º, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 8º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal.

§ 9º As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§ 10º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.

§ 11º A aplicação das sanções previstas no item § 3º não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 12º Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da sua intimação.

§ 13º A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará

o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

I - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

II - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

III - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será: interrompida pela instauração do processo de responsabilização; suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

§ 14º Os atos aqui previstos como infrações administrativas ou em lei de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente.

§ 15º A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 16º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora diária de 0,5% do valor global do contrato.

I - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções anteriormente previstas.

§ 17º É admitida a reabilitação do contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 18º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do item § 1º exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## **8.0 DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES:**

### **8.1 O CONTRATANTE** obriga-se a:

8.1.1 Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e especialmente deste Projeto Básico;

8.1.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de Projeto Básico;

8.1.3 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas;

8.1.4 Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.1.5 Pagará à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

8.1.6 Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Projeto Básico;

8.1.7 Não permitir que os empregados da CONTRATADA executem tarefas em desacordo com as preestabelecidas no contrato.

### **8.2 A CONTRATADA** obriga-se a:

8.2.1 Executar os serviços conforme especificações do Projeto Básico, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

8.2.2 Realizar às suas expensas, no total ou em parte, no prazo máximo fixado neste Projeto Básico, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Câmara Municipal;

8.2.3 Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Câmara Municipal ou a terceiros;

8.2.4 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos adequado dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

8.2.5 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

8.2.6 Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Câmara Municipal, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

8.2.7 Relatar à Câmara Municipal toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

8.2.8 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando desta Contratação;

8.2.9 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas neste Projeto Básico ou no contrato;

8.2.10 Orientar seus empregados quanto às normas e procedimentos a serem adotados durante o exercício de suas funções.

## **9.0 DOS SERVIÇOS:**

9.1 Os serviços a serem contratados destinam-se de forma especial em assessoria técnico-jurídica em licitação e contratos administrativos, e atos de pessoal, englobando os seguintes serviços:

### **DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

I

1.1. Elaboração de minutas de atos administrativos relacionados às licitações e contratos de maior complexidade e relevância técnica e econômica em tramitação e em vigor na Câmara;

1.2 Elaboração de pareceres jurídicos acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos praticados no decorrer das licitações e contratos de maior complexidade e relevância técnica e econômica em tramitação e em vigor na Câmara;

1.3 Elaboração de parecer acerca de denúncias, representações, petições e requerimentos formulados junto à Comissão de Licitação ou relacionadas às licitações e contratos de maior complexidade e relevância técnica e econômica em tramitação e em vigor na Câmara Municipal de Aliança;

1.4 Orientação e assessoramento da administração municipal, com elaboração de pareceres jurídicos, acerca de licitações e contratos públicos de maior complexidade e relevância técnica e econômica;

1.4 Consultoria e assessoramento em processos licitatórios, auxiliando a Câmara na interpretação e aplicação da Lei nº 14.133/2021.

- a) assessoria e consultoria na elaboração de editais e de minutas de contrato;
- b) assessoria e consultoria na elaboração de termos aditivos e rescisões contratuais que se fizerem necessárias;
- c) assessoria na elaboração de justificativas e/ou recursos perante os órgãos de controle quando necessário;
- d) assessoria na elaboração de minuta de respostas à solicitação de informações ou impugnações a editais;
- e) assessoria jurídica ao Agente de Contratação, bem como ao Pregoeiro e equipe de apoio durante os trabalhos nas sessões públicas de licitações;
- f) orientação e acompanhamento no planejamento das licitações;
- g) orientação na classificação adequada das modalidades de licitações;
- h) orientação na realização de processos de dispensa e/ou inexigibilidade, conforme o caso;
- i) auxílio e orientação nas respostas aos recursos administrativos interpostos;

1.5 Disponibilizar tempo integral de “Consultoria Jurídica”, em suas instalações, ou seja, na sua sede, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores da Câmara decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de “parecer jurídico”, somente por profissionais devidamente habilitados.

1.6 Disponibilizar na prestação dos serviços de “Assessoria Jurídica”, somente profissionais devidamente habilitados no seguimento de Direito Público, envolvendo licitações e contratos administrativos e será objeto de visita *in loco* (sede da Câmara), avocando para si todas as despesas decorrentes tais como (custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem), isentando a edilidade de qualquer despesa adicional.

1.7 Assessoria jurídica na gestão dos atos de pessoal, incluindo a emissão de pareceres, sempre que solicitado em atos de nomeações, exonerações, contratações temporárias, progressões, concessões de benefícios e outros procedimentos administrativos, a ser realizados em conformidade com a legislação aplicável, como a Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e legislação municipal correlata.

**II. Relacionam-se abaixo alguns aspectos relevantes para conhecimento e consideração dos licitantes na elaboração de suas propostas de preço, destacando as características da Câmara de Vereadores de Aliança para um melhor dimensionamento dos serviços que deverão ser prestados, ficando, entretanto, desde já advertidos de que tais informações servem apenas para balizamento das propostas, sendo que a modificação superveniente de tais características ou o aumento de volume de processos não eximirá o Contratado da prestação dos serviços com a melhor qualidade técnica no decorrer da vigência do contrato:**

- 1. A Câmara de Vereadores de Aliança é dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial, com sede no próprio Município de Aliança;
- 2. A Contratada deverá sempre atender prontamente às solicitações da Câmara de Vereadores de Aliança de forma que a assessoria, consultoria em atendimento ao objeto do contrato de forma eficiente;

3. Todos os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços contratados serão de responsabilidade do contratado, exceto custas judiciais das postulações do Poder Legislativo;
4. A Câmara é composta por 11 (onze) Vereadores(as).

### **III. Demais encargos da prestação dos serviços.**

1. A Contratada arcará com todas as despesas e custos empregados na prestação dos serviços, tais como: manutenção de equipamentos e todos os materiais necessários ao desempenho de seus trabalhos, arcando, inclusive, com despesas de transporte a qualquer localidade abrangida pelo Município de Aliança, telefonemas, xerocópias, enfim, quaisquer outras despesas comuns e necessárias à prestação de serviços objeto do contrato;

### **IV. Do local da prestação dos serviços.**

Os serviços serão realizados na sede da Câmara Municipal ou em outro local em que a sociedade ou profissional desenvolva suas atividades laborais, preferencialmente no período de funcionamento da Câmara Municipal, e, excepcionalmente, em outros municípios do Estado de Pernambuco.

### **V. Da estrutura mínima exigida para a Pessoa Jurídica contratada.**

1 – A Sociedade de Advogados ou profissional deverá estar regularmente constituída como pessoa jurídica, devendo possuir a seguinte estrutura mínima:

- a.) estar em regular situação de registro na OAB/PE, comprovados mediante certidão expedida pela OAB/PE, apresentada no ato de assinatura do contrato;
- b.) os advogados sócios, associados e empregados deverão estar devidamente registrados e em dia com as suas obrigações perante a OAB, e sem impedimentos ou cumprimento de penalidade disciplinar que os impeçam, ainda que temporariamente, de exercer a advocacia, o que será comprovado mediante certidão expedida pela OAB/PE.

### **VI. Do prazo de vigência e reajuste do contrato.**

1) A vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogada, desde que atendidas as condições de que trata o subitem “4” deste Projeto Básico.

2) O contrato não sofrerá reajuste de preço, salvo na condição do subitem “4.3” e por motivo relevante superveniente e devidamente justificado na forma da Lei 14.133/2021, bem como o equilíbrio contratual necessário.

### **VII. Planilha Orçamentária**

#### **Planilha Orçamentária de Custo Máximo**

Item	Descrição dos serviços	Custo mensal máximo admitido	Custo total para os 12 (doze) meses
1	Contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnico-jurídica em licitação e contratos administrativos, e atos de pessoal a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aliança - PE, conforme especificações constantes do projeto básico.	R\$ 8.166,67	R\$ 98.000,04

O valor de que trata a tabela acima foi calculado em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/2021, e teve por parâmetro o preço praticado por outras edilidades em serviços semelhantes.

Por fim, insta salientar que o valor referencial está em consonância, aliás, ligeiramente inferior, aos constantes da TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2025), já que a referida tabela recomenda como valor mínimo, a título de honorários, para Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8 (mensais)<sup>1</sup>, o valor de R\$ 10.968,07 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

Aliança - PE, 02 de janeiro de 2025.

**1º - SECRETÁRIO**

<sup>1</sup> **DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 213, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024** - Aprova, para o exercício de 2025, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981. [Seq.: 8 – Cód. IBGE: 260070 – UF: PE – Município: Aliança – Coeficiente: 1,8]